

**Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN -
Fundação COSERN de Previdência Complementar.**

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES

Art. 1º : O presente Regulamento tem por finalidade instituir o **PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS N.º 001**, doravante designado também por **PLANO DA FASERN - Fundação COSERN de Previdência Complementar**, doravante denominada também de **FUNDAÇÃO**, estabelecendo normas, pressupostos, condições e requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários nele previstos.

Parágrafo 1º :

O **PLANO MISTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS Nº. 001 da FASERN** é um Plano de Previdência Complementar em que os Benefícios Programados são concedidos na modalidade de Contribuição Definida e os Benefícios de Risco são concedidos na modalidade de Benefício Definido, observando-se o disposto no parágrafo 1º do artigo 17.

Parágrafo 2º :

A referência neste Regulamento a **PLANO DE ORIGEM** será entendida como sendo ao Plano de Benefícios Previdenciários vigente na **FASERN** na data da homologação do **PLANO** pela Autoridade Governamental Competente.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 2º : São membros do **PLANO**:

- I - A COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN** e a própria FASERN – Fundação COSERN de Previdência Complementar.
- II - Os Demais Patrocinadores;**
- III - Os Participantes;**
- IV - Os Beneficiários.**

Art. 3º : **A COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN** terá, juntamente com a própria **FASERN – Fundação COSERN de Previdência Complementar**, a condição de Patrocinador Original do **PLANO**,

sendo a **COSERN** o Patrocinador Original Principal e a **FASERN** o Patrocinador Original Solidário Nato.

Art. 4º : Poderão enquadrar-se na condição de Demais Patrocinadores do **PLANO**, outras pessoas jurídicas, desde que subscrevam o Convênio de Adesão previsto na legislação aplicável e desde que tenham essa condição aprovada pelo Conselho Deliberativo da **FASERN** e pela **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN** na condição de Patrocinador Original Principal do **PLANO** e responsável pela criação da **FASERN**, bem como pela Autoridade Governamental Competente.

Parágrafo Único :

Cada Patrocinador não responde, mesmo subsidiariamente, pelas obrigações de outras pessoas jurídicas que sejam Patrocinadores do **PLANO**, exceto se o Convênio de Adesão explicitamente determinar em contrário, observado o disposto no artigo 3º.

Art. 5º : Perderão a condição de Patrocinador do **PLANO** as pessoas jurídicas que, tendo essa condição, vierem a requerer a retirada do seu patrocínio.

Parágrafo Único:

Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinador do **PLANO**, o Patrocinador que se retirar, assegurará aos participantes os direitos estabelecidos na legislação vigente, para os casos de retirada de Patrocinador de Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art. 6º: Entende-se como Participante toda pessoa física que aderir e permanecer filiada ao **PLANO**, sendo observada a seguinte classificação:

- a)** Participante na condição de ainda não assistido, a ser denominado de participante ativo: aquele que não estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo **PLANO**;
- b)** Participante na condição de Assistido, a ser denominado de participante assistido: aquele que estiver em gozo de benefício de prestação continuada pelo **PLANO**.

Parágrafo 1º :

Todo aquele que se inscreveu como participante do **PLANO** no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência, bem como todo aquele, que em conformidade com o artigo 2º da Regulamentação constante do Anexo nº 1 deste Regulamento, seja considerado Participante Original Plus, terão a condição de Participante Original do **PLANO**.

Parágrafo 2º :

O participante ativo poderá ter uma das seguintes condições:

I - Participante Ativo Normal:

Os que tiverem a condição de Participante Original do **PLANO** e os que se inscreverem como participante no prazo de 90 (noventa) dias do estabelecimento do vínculo

empregatício ou funcional com o Patrocinador, bem como, no caso dos Demais Patrocinadores, os que se inscreverem como participante no prazo de 90 (noventa) dias da vigência do convênio de adesão;

Os que, não estando amparados pelo disposto na letra “a” deste inciso I, ao se inscreverem como participante do **PLANO**, sejam aprovados em exame médico indicado pela **FASERN**;

os que, ao se inscreverem como participantes do **PLANO**, não estejam com contrato de trabalho suspenso ou licença sem remuneração do Patrocinador ou em gozo de auxílio doença pela Previdência Social;

os que não requererem o instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto no inciso II do “caput” e no parágrafo 2º do artigo 14;

os que, ao optar pela condição de participante auto-patrocinado, prevista no inciso I do “caput” do artigo 14, estiverem realizando a contribuição do Patrocinador destinada a custear os benefícios de Pecúlio por Entrada em Invalidez Total e Permanente e de Pecúlio por Morte como Participante Ativo.

II - Participante Ativo Especial: todo o participante ativo que não se enquadrar na condição de Participante Ativo Normal, cujas contribuições a ser realizadas para o **PLANO** em seu favor não incluirão as destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco, já que ele não fará jus a essas coberturas:

Art. 7º: São beneficiários neste **PLANO** os que forem designados livremente nos termos permitidos pela legislação vigente, ou na falta dessa designação, os herdeiros legais do mesmo.

Parágrafo Único:

O pagamento de benefícios a beneficiários menores exigirá a apresentação de alvará judicial determinando a quem será realizado o pagamento.

Art. 8º: Os beneficiários que estiverem recebendo benefício de prestação continuada do **PLANO**, constituirão o grupo de Assistidos juntamente com os Participantes Assistidos, assim definidos na letra “b” do “caput” do artigo 6º.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE

Art. 9º: Estar inscrito como participante do **PLANO** é requisito indispensável para o direito à percepção de qualquer benefício.

Art. 10: A inscrição como participante do **PLANO** está aberta a todos aqueles que mantenham com os Patrocinadores vínculo empregatício ou funcional, observada a situação correspondente à condição de Participante Ativo Especial estabelecida no inciso II do parágrafo 2º do artigo 6º deste Regulamento e observado o disposto no parágrafo único a seguir e na legislação aplicável.

Parágrafo Único:

A aceitação de participantes do **PLANO DE ORIGEM** no **PLANO** está condicionada a que os mesmos realizem a transação de transferência, prevista na Regulamentação constante do Anexo n.º 1, que é parte integrante deste Regulamento, devidamente autorizada pela autoridade governamental competente ou ao cancelamento da inscrição como participante do **PLANO DE ORIGEM**, sendo, neste caso, aplicável o disposto no item **ii** da letra “a” do inciso I do artigo 37.

Art. 11: O requerimento de inscrição como participante far-se-á através de formulário próprio a ser fornecido pela **FASERN**, devidamente instruído com os documentos por ela exigidos.

Parágrafo Único:

Poderá ser previsto, no Convênio de Adesão dos Demais Patrocinadores, a concessão, parcial ou total, de condições especiais de inscrição a participante deste **PLANO**, cuja inscrição ocorra no período de 90 (noventa) dias a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da aprovação da adesão da respectiva empresa como Patrocinador, nos termos dos Estatutos da **FASERN**, do presente Regulamento, do respectivo Convênio de Adesão e da Legislação Aplicável, desde que tais condições especiais sejam incorporadas previamente ao presente Regulamento, com a devida homologação da Autoridade Governamental Competente.

Art. 12: O deferimento do pedido de inscrição, inclusive na condição de participante-ativo-especial, prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 6º, será comunicado ao interessado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega do respectivo requerimento, devidamente instruído.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO PARTICIPANTE

Art. 13: Dar-se-á o cancelamento da inscrição como participante, daquele que:

- I** - Vier a falecer;
- II** - O requerer;
- III** - Deixar de manter, em vida, vínculo empregatício ou funcional com qualquer um dos Patrocinadores, ressalvadas as seguintes hipóteses: **a)** de que já tenha implementado todos os requisitos para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal; **b)** de que esteja em gozo de benefício de prestação continuada pelo **PLANO**; ou **c)** de que tenha optado pelo estabelecido nos incisos I ou II do artigo 14;
- IV** - Estando enquadrado no disposto no inciso I do “**caput**” do artigo 14, deixar de recolher 3 (três) contribuições mensais, após previamente notificado da sua condição de inadimplente;
- V** - Se enquadrar na situação prevista no parágrafo 5º do artigo 26.

Parágrafo 1º :

Manter-se-á como Participante do **PLANO**, aquele que terminar o vínculo empregatício ou funcional com qualquer um dos Patrocinadores e for admitido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em outro Patrocinador do **PLANO** ou empresa do mesmo grupo econômico do respectivo Patrocinador, desde que fique assegurado ao **PLANO** o recebimento da totalidade das contribuições atuarialmente exigidas.

Parágrafo 2º :

Na situação prevista no inciso III do “caput” deste artigo, será fornecido ao participante que deixar de manter, em vida, vínculo empregatício ou funcional com qualquer um dos Patrocinadores, no prazo máximo permitido pela legislação aplicável, contados da data da cessação do referido vínculo ou da data da cessação das contribuições ao **PLANO**, um extrato financeiro que lhe possibilite realizar as opções estabelecidas no artigo 14, contendo, pelo menos, as informações e dados exigidos pela legislação aplicável.

Art. 14: O participante que terminar o seu vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, antes de ter entrado em gozo de benefício, deverá formalizar sua opção por uma das alternativas a seguir descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato previsto no parágrafo 2º do artigo 13, sempre que ele atenda aos requisitos inerentes a cada opção.

I – Enquadramento na condição de participante auto-patrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio;

II – Exercício da Portabilidade do seu direito acumulado, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo;

III – Resgate de contribuições de acordo com o artigo 16 e parágrafos.

Parágrafo 1º :

Os efeitos financeiros da opção prevista no inciso I e II do “caput” deste artigo retroagirão à data do término do vínculo empregatício ou funcional do participante com o Patrocinador.

Parágrafo 2º :

O participante ativo que deixar de manter vínculo empregatício ou funcional com o respectivo Patrocinador, contando com 3 (três) ou mais anos de efetiva filiação ao **PLANO**, poderá optar por permanecer como participante, na condição de Participante Ativo Especial, sem obrigação de realizar qualquer nova contribuição para o **PLANO**, fazendo jus tão somente a ter seus benefícios calculados a partir do saldo a ele correspondente da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, consistindo tal direito no “Benefício Proporcional Diferido (BPD)”,

sendo descontado periodicamente desse saldo a contribuição a ser destinada ao fundo administrativo.

Parágrafo 3º :

O participante que terminar seu vínculo empregatício ou funcional com o respectivo Patrocinador, poderá cancelar sua inscrição como participante, optando por realizar a Portabilidade para outro Plano de Previdência Complementar em que tenha a condição de participante, do saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade referida no artigo 35, da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante e do saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade referida no artigo 35, já apropriado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador.

Parágrafo 4º :

O participante que tenha optado pela condição de autopatrocinado, prevista no inciso I deste artigo, poderá optar, a qualquer tempo, pelas alternativas contidas nos incisos II ou III desde que satisfaça as respectivas condições a elas aplicáveis.

Parágrafo 5º :

O participante que estiver enquadrado na condição de participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), poderá optar, a qualquer tempo, pelas alternativas contidas nos incisos II ou III, desde que satisfaça as respectivas condições a elas aplicáveis.

Parágrafo 6º :

Na realização do Resgate ou da Portabilidade, os eventuais débitos existentes, assumidos pelo participante junto à FASERN, serão, na forma permitida pela legislação aplicável, devidamente compensados do saldo a ser por ele resgatado ou portado.

Art. 15: O cancelamento da inscrição do participante implicará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade, ressalvado o exercício dos direitos previstos nos inciso I do artigo 14 ou pelo BPD(Benefício Proporcional Diferido).

Parágrafo Único :

Tal cancelamento também acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos respectivos beneficiários, exceto no que se refere aos benefícios por morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento, no caso do cancelamento da inscrição ser decorrente da morte do participante.

“Art. 16: O cancelamento da inscrição do participante dará, quando comprovada a inexistência de vínculo empregatício ou funcional com o respectivo Patrocinador, o direito ao resgate do saldo, devidamente atualizado pela rentabilidade referida

no artigo 35, a ele correspondente, registrado em sua Provisão Matemática de Benefícios a Conceder Subconta Participante, sempre que o cancelamento da inscrição ocorra antes do participante ter entrado em gozo de benefício, incluindo a parcela dessa Provisão Matemática de Benefícios a Conceder oriunda de recursos portados para o Plano constituído em Entidade de Previdência Complementar Aberta ou de Entidade Seguradora e não incluindo no resgate os valores portados de outros planos de benefícios por Entidade Fechada de Previdência Complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro Plano.

Parágrafo 1º:

Ocorrendo a situação prevista no “caput” deste artigo, o direito ao resgate se estenderá ao saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, observadas as seguintes proporções:

No caso de Participante não enquadrado como Participante Original do PLANO:

0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) por mês de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, até o máximo de 90% (noventa por cento);
e

No caso de Participantes enquadrado como Participante Original do PLANO:

0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

Parágrafo 2º:

O pagamento do resgate da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder será feito de uma única vez ou, por opção exclusiva do participante, em prestações mensais, sucessivas e iguais, de acordo com a legislação vigente, atualizadas pelo índice de rentabilidade líquida previsto no artigo 35, incluindo a parcela de Portabilidade oriunda de Entidade Aberta de Previdência Privada.

Parágrafo 3º:

O pagamento do Resgate, previsto neste artigo, implicará na quitação plena das obrigações estabelecidas no **PLANO** para com o participante.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO ELENCO E DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 17: Os Benefícios Previdenciários deste **PLANO** são:

I – Quanto aos Participantes:

Benefício de Aposentadoria Normal;
Benefício de Pecúlio por Entrada em Invalidez.

II – Quanto aos Beneficiários:

Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Ativo;
Benefício de Pecúlio Resgate em Decorrência de Morte do Participante Assistido.

Parágrafo 1º:

Os Benefícios de Pecúlio por Entrada em Invalidez e de Pecúlio por Morte como Participante Ativo constituem-se em Benefícios de Risco e os demais Benefícios constituem-se em Benefícios Programados.

Parágrafo 2º:

Além dos Benefícios Previdenciários elencados no “caput” deste artigo, o **PLANO** assegura o acesso aos seguintes institutos:

- a) Manutenção da condição de participante após a perda do vínculo empregatício com o Patrocinador na forma estabelecida no “caput” do artigo 14 e em seus parágrafos 1º e 4º;
- b) Benefício Proporcional Diferido (BPD), conforme previsto no artigo 14 e em seu parágrafo 2º;
- c) Portabilidade, conforme previsto no artigo 14 e em seu parágrafo 3º;
- d) Resgate na forma estabelecida no artigo 16 e parágrafos.

Parágrafo 3º:

O Benefício de Pecúlio Resgate em Decorrência de Morte do Participante Assistido é o estabelecido no parágrafo 4º do artigo 26.

Parágrafo 4º:

Observado o disposto na Resolução CGPC nº 10 de 30/03/2004, bem como na legislação superveniente aplicável, é facultado à FASERN vir a contratar no mercado segurador a cobertura dos Benefícios de Risco previsto neste Plano.

Parágrafo 5º:

Os benefícios de prestação continuada serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência, preferencialmente até o último dia útil do mês de competência, e os benefícios de pagamento único no prazo de até 30 (trinta) dias da apresentação da documentação comprobatória de que seja devido.

Art. 18: Os Benefícios previstos neste Regulamento, serão devidos mediante requerimento dos participantes ou beneficiáveis que atendam aos requisitos estabelecidos neste Regulamento e na legislação pertinente.

Art. 19: Todo e qualquer benefício será devido, após o deferimento de sua concessão, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do requerimento, sendo aplicado sobre os valores pagos de forma retroativa a rentabilidade líquida prevista no artigo 35:

Art. 20: As prestações não pagas nem reclamadas na época própria, prescrevem no prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único:

Não haverá prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. 21: O Benefício de Pecúlio por Entrada em Invalidez previsto na letra “b” do Inciso I do artigo 17 e o Benefício de Pecúlio por Morte como Participante-Ativo previsto na letra “a” do inciso II desse mesmo artigo, tomarão por base a Contribuição Real Média Mensal (CRMM) definida nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º:

Entende-se como Contribuição Real Média Mensal (CRMM) um valor igual a média das últimas 12 (doze) contribuições mensais, exclusive as relativas ao 13º salário, realizadas pelo Participante ao **PLANO**, sob a forma de contribuição Normal Básica Mensal, nos termos previstos na letra “a” do inciso I do artigo 31, e realizadas pelo respectivo Patrocinador, nos termos previstos na letra “c” do inciso I do artigo 31, devidamente atualizadas, todas essas contribuições, pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP definido no artigo 24, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 2º:

No caso do participante não ter ainda 12 (doze) meses de filiação ao **PLANO** na ocasião em que o Benefício de Pecúlio se tornar devido, as contribuições, referidas no parágrafo 1º anterior, de competência do primeiro mês de filiação ao **PLANO**, terão um peso adicional no cálculo da Contribuição Real Média Mensal (CRMM) igual ao número de meses faltantes para completar o número de 12 (doze) contribuições mensais.

Art. 22: Nos casos em que ocorra a entrada em invalidez total e permanente ou o falecimento do Participante, será realizado o pagamento dos seguintes saldos, na forma de Pecúlios Especiais, na forma prevista, respectivamente, no parágrafo 1º do artigo 28 e no parágrafo 2º do artigo 30:

a) Na forma de Pecúlio Especial por Entrada em Invalidez:

Do saldo das parcelas da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante e Subconta Patrocinador, devendo esse saldo, no processo de realização do seu pagamento, transitar pela Provisão de benefícios Concedidos do Participante, na forma estabelecida no inciso III do artigo 37.

b) Na forma de Pecúlio Especial por Morte como Participante-Ativo:

Do saldo das parcelas da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante e Subconta Patrocinador, devendo esse saldo, no processo de realização do seu pagamento, transitar pela Provisão de benefícios Concedidos, na forma estabelecida no inciso III do artigo 37.

Art. 23: A base de cálculo da Contribuição Normal Básica Mensal do participante e das Contribuições Normais Mensais do patrocinador, previstas, respectivamente na letra “a” e nas letras “b” e “c” do inciso I do artigo 31, será o Salário Real de Contribuição (SRC) definido nos parágrafos deste artigo.

Parágrafo 1º:

Entende-se como Salário Real de Contribuição – SRC a soma de todos os valores pagos em dinheiro aos empregados celetistas do Patrocinador, participantes do **PLANO**, por conta de serviços prestados, exclusive diárias de viagem, ajuda habitação e outras verbas não integrantes da remuneração fixa que o Conselho Deliberativo da **FASERN** decida excluir, sempre que essa decisão de exclusão seja comunicada formalmente aos participantes no prazo de 30 (trinta) dias a contar da deliberação tomada pelo referido Conselho.

Parágrafo 2º:

O 13º Salário constituirá o Salário Real de Contribuição – SRC, à parte, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final do 13º Salário pelo respectivo Patrocinador.

Parágrafo 3º:

O Salário Real de Contribuição – SRC do participante enquadrado na situação prevista no inciso I do “**caput**” do artigo 14 será igual à média dos últimos 12 (doze) Salários Reais de Contribuições – SRC’s, anteriores ao mês do seu desligamento do quadro de empregados do respectivo Patrocinador, exclusive o 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do **PLANO** – IAP definido no Artigo 24.

Parágrafo 4º:

O Salário Real de Contribuição – SRC do participante referido no parágrafo 3º, será atualizado pelo Indexador Atuarial do **PLANO** – IAP, definido no artigo 24, no mês seguinte ao da data base do dissídio coletivo do Respectivo Patrocinador, sendo facultado ao participante, até o dia 10 do referido mês, requerer que seja aplicado um indexador menor para atualizar o valor do seu Salário Real de Contribuição – SRC.

Parágrafo 5º:

No mês de dezembro de cada ano, o participante referido no parágrafo 3º deste artigo, contribuirá sobre 2 (dois) Salários Reais de Contribuições – SRC’s distintos, de igual valor, por conta da parcela contributiva correspondente ao 13º Salário.

Parágrafo 6º:

Em caso de perda parcial ou total da remuneração mensal integrante do conceito do Salário Real de Contribuição – SRC, inclusive no caso de contrato de trabalho suspenso ou de licença sem remuneração ou de entrada em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, o participante, enquanto perdurar tal perda, poderá requerer a manutenção do nível do Salário Real de Contribuição – SRC vigente, anteriormente à ocorrência da referida perda, sendo aplicadas, por

analogia, as mesmas obrigações contributivas estabelecidas neste regulamento para o caso dos participantes autopatrocinados, exclusivamente sobre a perda parcial ou total de remuneração mensal integrante do conceito de Salário Real de Contribuição – SRC, devendo esse requerimento ser apresentado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do término do mês em que tiver ocorrido a correspondente perda da remuneração.

Parágrafo 7º:

Em caso de perda total da remuneração, se o participante não realizar a manutenção do seu Salário Real de Contribuição – SRC, na forma permitida pelo parágrafo 6º, o valor do seu Salário Real de Contribuição – SRC será igual a zero enquanto perdurar essa perda total, sendo ao longo desse mesmo período deduzido periodicamente do saldo da respectiva Provisão Matemática Programada de benefícios à conceder, a ele correspondente, a contribuição destinada ao Fundo Administrativo.

Art. 24: O Indexador Atuarial do Plano - IAP, a partir da vigência das alterações a que se refere o Parágrafo 3º do Artigo 43, será o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em substituição ao Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM da Fundação Getúlio Vargas – FGV, observado o disposto no Artigo 40.

SEÇÃO II

Do Benefício de Aposentadoria Normal

Art. 25: O benefício de aposentadoria normal poderá ser requerido pelo participante que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 180 (cento e oitenta) meses de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, cuja contagem será reiniciada sempre que, após a vigência deste Regulamento, venha a ocorrer a quebra no referido vínculo empregatício ou funcional, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, e no artigo 39;

II – 60 (sessenta) meses de efetiva filiação como participante do **PLANO**, incluindo, para os enquadrados como Participante Original Plus em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 6º, o tempo de filiação ao Plano Previdenciário do qual se transferiram (**PLANO DE ORIGEM**);

III – Ter idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos completos.

IV – Não manter vínculo empregatício ou funcional com o respectivo Patrocinador.

Parágrafo 1º:

Para o participante enquadrado como Participante Original Plus em conformidade com o parágrafo 1º do artigo 6º, os 180 (cento e oitenta) meses, referidos no inciso I do “**caput**” deste artigo, serão reduzidos para 120 (cento e vinte) meses.

Parágrafo 2º:

Para os efeitos do inciso I do “**caput**” deste artigo, os períodos de manutenção de inscrição, previstos no parágrafo único do artigo 12 e no artigo 14 e em seus respectivos parágrafos, serão computados como tempo de exercício de vínculo empregatício ou funcional nos Patrocinadores.

Art. 26: O Benefício de Aposentadoria Normal consistirá na concessão das seguintes opções de benefícios, no requerimento de concessão desse Benefício:

Renda Certa Mensal pelo prazo certo de **n** meses, paga normalmente à razão de 1/n (um em **n** avos) do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída em conformidade com os artigos 33,34 e 35, onde **n**, por escolha do participante, pode ser estabelecido em múltiplo de 12 (doze), situado entre um número mínimo de 60 (sessenta) e um número máximo de 420 (quatrocentos e vinte) meses, sendo essa renda certa mensal reajustada mensalmente pela rentabilidade líquida indicada no artigo 35, observado o disposto no Parágrafo 2º deste artigo, podendo ser estabelecidas formas especiais de recebimento dessa Renda Certa Mensal, desde que essa forma mantenha uma equivalência financeira permanente, atestada por Parecer Atuarial elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com o valor da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, devendo a Nota Técnica dessa equivalência ser disponibilizada aos participantes mediante solicitação dos mesmos; ou

Renda vitalícia com ou sem previsão de reversão em renda de Pensão por Morte, ou benefício equivalente, mediante contratação do correspondente risco em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Companhia de Seguros de Vida autorizadas a operar com esse tipo de cobertura, de livre escolha do favorecido, a ser realizada em conformidade com a legislação vigente no momento da referida contratação.

Parágrafo 1º:

Será facultado, mediante requerimento formal do participante, a opção por receber, na forma de pagamento único, até 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do saldo da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, com a conseqüente redução do saldo a ser recebido sob a forma de qualquer uma das modalidades de renda previstas nas letras “**a**” e “**b**” do “**caput**” deste artigo.

Parágrafo 2º:

No caso do valor inicial da Renda Certa Mensal ser inferior ao valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a preço de novembro de 1997, atualizados mensalmente pelo indexador atuarial do **PLANO** – IAP previsto no artigo 24, o prazo de pagamento a ser estabelecido, por escolha do participante, será reduzido de forma que esse valor não fique menor que o referido valor mínimo.

Parágrafo 3º:

Caso ocorra dificuldade de liquidez, capaz de comprometer seu caixa de pagamentos ou de prejudicar sensivelmente o nível de sua rentabilidade líquida, com prejuízo para o **PLANO**, o pagamento único previsto no parágrafo 1º deste artigo, poderá ser substituído pelo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, reajustadas mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no artigo 35.

Parágrafo 4º:

Ocorrendo o falecimento do participante em gozo de Renda Certa Mensal prevista na letra “a” do “**caput**” deste artigo, o saldo remanescente da Provisão Matemática Programada de Benefício Concedido do Participante será pago aos beneficiários aplicando-se o mesmo critério de rateio previsto no parágrafo 1º do artigo 30, a título de Benefício de Pecúlio Resgate em Decorrência de Morte do Participante Assistido.

Parágrafo 5º:

O recebimento da totalidade do saldo da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, ou o recebimento da última prestação mensal da Renda Certa Mensal ou a transferência do risco, nos termos previstos no “**caput**” deste artigo, darão quitação às obrigações da **FASERN**, estipuladas pelo presente **PLANO**.

Parágrafo 6º:

O participante assistido, que estiver em benefício de Aposentadoria Normal na forma de Renda Certa Mensal pelo prazo de “**n**” meses, poderá optar, a cada intervalo mínimo de 12 (doze) meses, através de requerimento formal, por reprogramar este prazo, mediante recálculo do valor da Renda Certa Mensal, por equivalência financeira, com base no saldo remanescente da sua Provisão Matemática Programada de Benefício Concedido, observados os prazos mínimo e máximo de duração dessa Renda estabelecido neste Regulamento.

SEÇÃO III

Do Benefício de Pecúlio por Entrada em Invalidez

Art. 27: Será pago ao participante ativo que, na ocasião da ocorrência de sua invalidez, não se encontrava na condição de Participante Ativo Especial, um Benefício de Pecúlio por Entrada em Invalidez, desde que sejam atendidos, cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Ter se mantido na condição de participante Ativo Normal do **PLANO**, prevista no item I do parágrafo 2º do artigo 6º, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à entrada em invalidez total e permanente, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;
- II – Ter entrado em gozo de aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo;

Parágrafo 1º:

Não serão exigidos os 12 (doze) meses referidos no inciso I do “**caput**” deste artigo, nos casos em que a entrada em invalidez total e permanente venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Ativo não enquadrado na condição de Participante Ativo Especial prevista no item II do parágrafo 2º do artigo 6º.

Parágrafo 2º:

Fica facultado aos Patrocinadores e à **FASERN** exigir que a invalidez total e permanente seja atestada por peritos médicos de confiança dos mesmos, com ênfase à existência ou não de capacidade do participante de exercer atividade laborativa nos Patrocinadores.

Art. 28: O Benefício de Pecúlio por Entrada em Invalidez, que será pago ao participante que fizer jus a recebê-lo, corresponderá a um pagamento único de valor igual a 13/12 (treze doze avos) da Contribuição Real Média Mensal (CRMM) prevista no artigo 21 e definida em seus respectivos parágrafos, multiplicada pelo número de meses calendários que, por ocasião da entrada em invalidez total e permanente, faltavam para o participante completar os exatos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, observadas as restrições e as flexibilizações previstas nos parágrafos a seguir e observados os limites legais aplicáveis a este tipo de cobertura.

Parágrafo 1º:

O participante ativo, mesmo que na ocorrência da sua invalidez não tenha direito ao Benefício de Pecúlio por Entrada em Invalidez prevista nesta Seção III, fará jus a receber, na forma de Pecúlio Especial por Entrada em Invalidez, o saldo referido na letra “a” do artigo 22.

Parágrafo 2º:

O pagamento único previsto no “**caput**” deste artigo, bem como o valor do Benefício de Pecúlio Especial por Entrada em Invalidez Total e Permanente, definido na letra “a” do artigo 22, poderá, mediante requerimento do participante, ser parcial ou totalmente pago sob a forma de rendas análogas às estabelecidas nas letras “a” e “b” do “**caput**” do artigo 26, observado o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

SEÇÃO IV

Do Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Ativo

Art. 29: Será pago aos beneficiários do participante ativo que, na ocasião da ocorrência do seu falecimento, não se encontrava na condição de participante Ativo Especial, um Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Ativo, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – Ter se mantido na condição de Participante Ativo Normal do **PLANO**, prevista no item I do parágrafo 2º do artigo 6º, nos últimos 12 (doze) meses

anteriores ao falecimento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – Estar, os que irão receber o Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Ativo, enquadrados como Beneficiários nos termos do Artigo 7º.

Parágrafo Único:

Não serão exigidos os 12 (doze) meses referidos no inciso I do “**caput**” deste artigo, nos casos em que o falecimento venha a ser decorrente de acidente, cujo fato gerador seja posterior ao deferimento da inscrição como Participante Ativo não enquadrado na condição de Participante Ativo especial prevista no parágrafo único do artigo 6º.

Art. 30: O Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Ativo, que será rateado entre os beneficiários na forma prevista no parágrafo 1º deste artigo, corresponderá a um pagamento único de valor igual ao definido no artigo 28 como Benefício de Pecúlio por Entrada em Invalidez, observados os limites legais aplicáveis a esse tipo de cobertura.

Parágrafo 1º:

Exceto nos casos em que o participante falecido deixe estipulado formalmente de forma diversa, o Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Ativo será rateado em partes iguais entre os beneficiários.

Parágrafo 2º:

O Participante Ativo, mesmo que na ocorrência do seu falecimento não tenha direito a legar Benefício de Pecúlio por Morte como Participante Ativo, previsto nesta seção IV, fará jus a legar, na forma de Pecúlio Especial por Morte como Participante Ativo, o saldo referido na letra “**b**” do artigo 22.

Parágrafo 3º:

O pagamento único previsto no “**caput**” deste artigo, incluindo o valor do Benefício de Pecúlio Especial por Morte em atividade, poderá, mediante requerimento do participante ou, na falta deste, mediante requerimento conjunto dos beneficiários, ser transformado em renda nos termos estabelecidos nas letras “**a**” e “**b**” do “**caput**” do artigo 26, observado o disposto no parágrafo 2º desse mesmo artigo.

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

Art. 31: O Custeio dos Benefícios Previdenciários previstos neste Regulamento será realizado pelas seguintes fontes de receitas:

I – Contribuições Previdenciárias:

Contribuição Normal Básica Mensal, de caráter obrigatório, e Contribuição Normal Facultativa, de caráter voluntário, mensal ou esporádica, de cada Participante Ativo,

destinada a constituir a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante, sendo que a referida Contribuição Básica Mensal, de cada Participante Ativo, que poderá ser revista periodicamente por decisão do Conselho Deliberativo da **FASERN**, observada a legislação vigente, está fixada inicialmente em:

R% (R por cento) de **A%** (A por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição – SRC não excedente ao valor da Unidade Salarial FASERN – U.S.F., definida no Parágrafo 1º deste artigo;

R% (R por cento de) de **B%** (B por cento) da parcela do Salário Real de Contribuição excedente ao valor da Unidade Salarial da FASERN – U.S.F., definida no Parágrafo 1º deste artigo; Onde **R%** está definido no Parágrafo 3º deste artigo, sendo que, inicialmente, **A%** é igual a 2,00% (dois por cento), **B%** é igual a 9,00% (nove por cento).

Contribuição Normal Mensal do respectivo Patrocinador, para dar cobertura dos Benefícios de Riscos, relativamente aos Participantes Ativos Normais que com ela mantenham vínculo empregatício ou funcional.

Contribuição Normal Básica Mensal do respectivo Patrocinador para dar cobertura dos Benefícios Programados, relativamente aos Participantes Ativos que com ela mantenham vínculo empregatício ou funcional, destinada a constituir a Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, que será, na forma estabelecida no Plano de Custeio do **PLANO**, paritária ao valor da Contribuição Normal Básica Mensal do Participante, prevista na letra “a” deste inciso I, observado, no caso do participante autopatrocinado, o disposto no parágrafo 5º deste artigo.

Contribuição Normal do respectivo Patrocinador, dos Participantes Ativos sem vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador e dos Assistidos, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, destinadas a dar cobertura às despesas administrativas da **FASERN**, a ser fixadas anualmente no Plano de Custeio, observadas as restrições e os limites máximos estabelecidos pela legislação vigente.

Dotações especiais, realizadas por livre iniciativa do respectivo Patrocinador, nas condições permitidas pela legislação aplicável, a ser distribuídas por critérios equânimes, levando em consideração o tempo de serviço e/ou o tempo de filiação ao **PLANO** e/ou o nível salarial e/ou o nível de cobertura da Previdência Social e/ou a maior ou a menor proximidade do momento de preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal.

- II- Taxa de inscrição a ser paga pelo participante que, por qualquer motivo, não tenha se inscrito no **PLANO**, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do primeiro dia em que lhe teria sido possível requerer tal inscrição, sendo seu valor igual a 1% (um por cento) do salário real de Contribuição relativo ao primeiro mês de filiação ao **PLANO**, devendo ser paga de uma só vez, através de consignação em folha de pagamento do respectivo patrocinador.
- III- Resultados dos Investimentos dos bens e dos valores patrimoniais.
- IV- Transferências recebidas do **PLANO DE ORIGEM** em decorrência dos Direitos Especiais previstos na Regulamentação constante do Anexo nº 1 ao presente Regulamento.

- V- Recursos recebidos de Entidades de Previdência Complementar, fechadas ou abertas, em decorrência de Portabilidade.
- VI- Doações, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos I, II, III, IV e V anteriores e permitidos pela legislação aplicável.

Parágrafo 1º:

Fica definido, como Unidade Salarial da FASERN – U.S.F., um valor igual a R\$ 993,54 (novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos), na posição de novembro de 1997, ficando estabelecido que esse valor será reajustado, no mês de reajuste anual do respectivo Patrocinador, pelo índice de reajuste salarial praticado pelo Patrocinador, ou o Indexador Atuarial do Plano – IAP, o que for menor.

Parágrafo 2º:

O Participante, uma vez já tenha preenchido todas as condições para requerer o Benefício de Aposentadoria Normal e já tenha atingido os 65 (sessenta e cinco) anos de idade, terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) meses para requerer seu benefício de Aposentadoria Normal, não fazendo jus, a partir do fim desse prazo, a que o Patrocinador continue a recolher, para a respectiva Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, as contribuições previstas nas letras “c” e “e” do inciso I deste artigo.

Parágrafo 3º:

O percentual de R% (R por cento), previsto na letra “a” do inciso I deste artigo, tem a seguinte definição:

No caso de participante não enquadrado como Participante Original do PLANO:

R% é um percentual que, a critério do participante, corresponderá 50% (cinquenta por cento) ou a 70% (setenta por cento).

No caso de participante enquadrado como Participante Original do PLANO:

R% é igual a um percentual que, à critério do participante, corresponderá à 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) ou a 100% (cem por cento).

Parágrafo 4º:

A contribuição dos assistidos destinada à cobertura das despesas de natureza administrativa, prevista na letra “d” do inciso I do “caput” deste artigo, não será superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor da renda de pagamento continuado recebida do **PLANO**.

Parágrafo 5º:

A Contribuição Normal Básica Mensal, que for feita pelo participante autopatrocinado em substituição a do Patrocinador, referida na letra “c” do inciso I do “caput” deste artigo, será alocada diretamente na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante.

Art. 32: As contribuições dos Patrocinadores e dos participantes, inclusive as de caráter voluntário, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho

Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria da **FASERN**, devidamente fundamentada em plano anual de custeio elaborado em bases atuariais, sendo a taxa de juros a ser utilizada no processo de rentabilização dos saldos das Provisões e dos Fundos Atuariais igual à prevista no artigo 35.

Parágrafo 1º:

O plano anual de custeio deverá ser elaborado por atuário legalmente habilitado, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, dentro dos critérios estabelecidos na Avaliação Atuarial encaminhada à Autoridade Governamental Competente.

Parágrafo 2º:

As contribuições mensais do Patrocinador, bem como as contribuições dos participantes descontadas em folha pelos Patrocinadores, deverão ser pagas à **FASERN** até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo 3º:

As contribuições devidas pelos participantes, não descontadas em folha e que não sejam de natureza voluntária, deverão ser pagas à **FASERN** até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

Parágrafo 4º:

O atraso no pagamento das contribuições referidas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, acarretará encargos “pro-rata-dia”, calculados pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP (Índice Mensal), acrescido de juros reais de 1% (um por cento) ao mês e de uma multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, aplicada, essa multa, sobre o principal da dívida, já acrescida da referida atualização monetária e dos referidos juros.

Art. 33: A Contribuição Normal Básica Mensal e a Contribuição Facultativa, mensal ou esporádica, realizada pelo Participante Ativo, nos termos da letra “a” do inciso I do artigo 31, é a base mínima para constituição da sua Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

Art. 34: As contribuições dos Patrocinadores, realizadas nos termos das letras “c” e “e” do inciso I do artigo 31, só serão incorporadas definitivamente a Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder tão somente no momento em que o participante venha a se habilitar ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 35 e os direitos assegurados aos que optarem pelos institutos do Resgate, da Portabilidade e do Benefício Proporcional Deferido (BPD).

Parágrafo Único:

Ocorrendo a perda da condição de participante, a parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, que não for passível de ser resgatada ou portada pelo participante, ficará disponível, dentro de um Fundo Previdenciário específico, para que o respectivo Patrocinador a utilize como fonte de custeio do

Plano, devendo tal utilização está prevista no Plano de Custeio anual e ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, amparada em manifestação atuarial favorável.

Art. 35: O saldo das Provisões Matemáticas e do fundo Administrativo referidos no Capítulo VII deste Regulamento será rentabilizado, a cada mês, por uma rentabilidade líquida igual à obtida no mesmo mês, a partir da sistemática de cálculo de cotas aprovada pelo Conselho Deliberativo da **FASERN** quando do estabelecimento do Plano de Custeio Anual do **PLANO**.

Parágrafo Único:

Cota significa o valor relativo de uma unidade, que expressa o resultado financeiro líquido obtido pelo **PLANO** entre 2 (duas) datas consecutivas de apuração, não podendo o intervalo entre essas 2 (duas) datas ser superior ao mensal, de acordo com o critério de cálculo financeiro aprovado pelo Conselho Deliberativo da **FASERN** quando do estabelecimento do Plano de Custeio Anual do **PLANO**.

Art. 36: Pelo menos, com periodicidade trimestral, a **FASERN** tornará disponível, para o conhecimento dos seus participantes, as seguintes informações:

- I - Valor das contribuições feitas pelo participante, em cada mês do período, a título de Contribuição Normal Básica e a título de Contribuição Facultativa, mensal ou esporádica;
- II - Valor acumulado na Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Participante e Subconta Patrocinador, constituída no último dia do período, a partir das contribuições realizadas pelo participante e pelo Patrocinador;
- III - Valorização média, no período, dos investimentos que lastream o conjunto dos Recursos Garantidores do **PLANO**.

Parágrafo Único:

A todos os participantes, também ao final de cada período, a **FASERN** tornará disponível, para conhecimento, a posição da carteira de ações e de outros títulos ou valores mobiliários e imobiliários, que integram o patrimônio dos planos previdenciários por ela administrados, na forma e condições exigidas pela Autoridade Governamental Competente.

CAPÍTULO VII

DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS E DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 37: As provisões Matemáticas do **PLANO** são as seguintes:

I – Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída da Subconta Participante e da Subconta Patrocinador, cujo valor corresponde a:

a) Subconta Participante:

- i) Saldo, devidamente atualizado, das contribuições realizadas pelo participante para o financiamento dos benefícios programados, inclusive as realizadas na condição de autopatrocinador para o custeio desses benefícios;
- ii) Saldo, devidamente atualizado, do valor correspondente as devoluções de contribuições vertidas pelo participante, relativas ao **PLANO DE ORIGEM**, que o mesmo requeira transferir para o **PLANO**, relativamente a inscrições que ele tenha cancelado no **PLANO DE ORIGEM**, e que ainda, por qualquer motivo, não foram resgatadas ou portadas;
- iii) Saldo, devidamente atualizado, do Direito Especial n.º 1, definido na letra “a” do artigo 2º da Regulamentação constante do Anexo n.º 1 deste Regulamento, transferido do **PLANO DE ORIGEM**;
- iv) Saldo, devidamente atualizado, de recursos portados para o **PLANO**, oriundos de outro plano de previdência suplementar, que deverá ser controlado em separado no âmbito desta Subconta Participante, na forma e condições definidas pelo órgão fiscalizador das Entidades fechadas de Previdência Complementar;
- v) Outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, originários de recursos previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o artigo 31, alocados ao **PLANO** pelo participante, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial.

b) Subconta Patrocinador:

- i) Saldo, devidamente atualizado, da parcela das contribuições realizadas pelo Patrocinador para financiamento dos benefícios programados, apropriado nos termos deste Regulamento como Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder;
- ii) Saldo, devidamente atualizado, do Direito Especial n.º 2, definido na letra “b” do artigo 2º da Regulamentação constante do anexo n.º 1 deste Regulamento, transferido do **PLANO DE ORIGEM**;
- iii) Outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, originários de recursos previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o artigo 31, alocados ao **PLANO** pelo Patrocinador, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial.

II – Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, cujo valor corresponde a:

- i) Saldo, devidamente atualizado, das contribuições realizadas pelo Patrocinador para financiamento dos benefícios de risco, incluindo as realizadas na condição de autopatrocinador para custeio desses benefícios;
- ii) Outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o artigo 31, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial.

III – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos do Participante, cujo valor corresponde a:

- i) Saldo, devidamente atualizado, constituído em relação a cada participante que entrar em gozo de benefício pelo **PLANO**, pela transferência da totalidade do saldo existente na Provisão Matemática de Benefícios a Conceder – Subconta Participante e Subconta Patrocinador, no momento da concessão do Benefício;
- ii) Saldo, devidamente atualizado, constituído em relação a cada participante que fizer jus a receber ou a legar Benefício de Risco pelo **PLANO**, pela transferência de uma parcela do saldo, existente na Provisão Matemática Coletiva de Benefícios de Risco a Conceder, de valor igual ao referido Benefício, no momento da concessão do benefício;
- iii) Outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o artigo 31, compatíveis com a natureza dessa Provisão Matemática e estabelecidos em nota técnica atuarial.

Art. 38: O Fundo Administrativo do **PLANO** será constituído pelos seguintes recursos:

- i) Saldo, devidamente atualizado, dos recursos destinados ao custeio administrativo do plano de benefícios e da Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável por sua gestão;
- ii) Outros saldos, devidamente atualizados, existentes e não discriminados anteriormente, previstos no Plano de Custeio, definido em conformidade com o artigo 31, compatíveis com a natureza desse fundo e estabelecidos em nota técnica atuarial.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 39: Para efeito do disposto no inciso I do artigo 25, não será considerado como interrupção do vínculo empregatício ou funcional:

- I – a transferência do vínculo empregatício ou funcional para outro Patrocinador; ou
- II – a rescisão do vínculo empregatício ou funcional com um Patrocinador e o estabelecimento do vínculo empregatício ou funcional em outro ou no mesmo patrocinador, no prazo de 90 (noventa) dias entre os dois eventos.

Art. 40: Em caso de extinção ou de alteração na metodologia de Cálculo do Índice correspondente ao Indexador Atuarial do Plano – IAP, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da **FASERN**, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à Autoridade Governamental Competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.

Art. 41: Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado por deliberação do Conselho Deliberativo, na forma estatutariamente prevista, sujeita à aprovação pelo Patrocinador Original Principal do **PLANO** e responsável pela criação da **FASERN**, estando sua vigência condicionada à homologação pela Autoridade Governamental Competente, conforme estabelecido pela legislação aplicável.

Art. 42: Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados em 1ª instância pela Diretoria da **FASERN** e em 2ª instância pelo seu Conselho Deliberativo, em conformidade com o seu Estatuto, ouvida, quando for o caso, a autoridade Governamental Competente.

Parágrafo Único:

As deliberações sobre os casos omissos tomadas pela Diretoria da **FASERN**, serão submetidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ao seu Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as deliberações, sendo que, em caso de reformulação, as deliberações da Diretoria tornar-se-ão sem efeito, retroagindo tal fato à data de vigência da respectiva deliberação da Diretoria.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43: Este regulamento entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua homologação pela Autoridade Governamental Competente e sua vigência, tornará os **PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**, que estavam em vigor na **FASERN**, quando da aprovação do presente Regulamento, fechados a qualquer nova adesão de participantes.

Parágrafo 1º:

Fica estabelecido que o recolhimento de contribuições para o presente **PLANO** só terá início após o prazo de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento e somente produzirá efeito na data em que for cobrada a 1ª contribuição dos participantes e do Patrocinador.

Parágrafo 2º:

Fica garantido aos participantes que não estejam em gozo de benefícios de aposentadoria pela **FASERN** e aos que não estejam em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, o direito a transacionarem a transferência para o presente **PLANO**, nas condições estabelecidas na Regulamentação constante do Anexo n.º 1, que é parte integrante deste Regulamento.

Parágrafo 3º:

As alterações realizadas neste Regulamento para adaptação ao disposto nas Leis Complementares N.º 108/2001 (no que couber) e N.º 109/2001 e nas suas regulamentações, especialmente no que se refere à introdução dos institutos da Portabilidade e do Benefício Proporcional Diferido (BPD) entrarão em vigor na data em que forem homologadas pela Autoridade Governamental Competente.

Anexo nº 1 ao Regulamento do PLANO Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da FASERN - Fundação COSERN de Previdência Complementar.

Regulamentação das condições de transação, por iniciativa do participante interessado, da transferência para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários nº 001 da FASERN

Art. 1º: Conforme previsto no Parágrafo 2º do Artigo 41, poderá, por iniciativa do participante, ser realizada a transação de transferência do **PLANO DE ORIGEM** para o Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da **FASERN**, nas condições constantes da presente regulamentação.

Art. 2º: O participante que tomar a iniciativa de transacionar a sua transferência para o **Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN**, mediante requerimento formal dirigido à **FUNDAÇÃO**, terá como contrapartida financeira, os seguintes Direitos Especiais:

a) Direito Especial n.º 1:

Crédito Inicial no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder - Subconta Participante, constituída através das contribuições realizadas pelo participante com a destinação de dar cobertura aos custos relativos ao Benefício de Aposentadoria Normal do saldo existente no momento da transferência, como Reserva de Poupança dos Planos de Benefícios Previdenciários que estavam em vigor na FASERN, quando da aprovação do Regulamento de Benefícios do referido Plano Misto, sendo

atualizado o Crédito Inicial referido nesta letra “a” em conformidade com o artigo 35 deste Regulamento.

b) Direito Especial n.º 2 :

Crédito Inicial no saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder – Subconta Patrocinador, constituída pelos créditos contributivos, feitos pelo Patrocinador, do equivalente à **P%** da diferença entre o valor da Provisão (Reserva) Matemática, avaliada à época da aprovação do Regulamento do **Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN** pela Autoridade Governamental Competente, atualizada, desde então, pelo mesmo índice de atualização da Reserva de Poupança referida na letra “a” anterior, tomando por base o benefício proporcional ao tempo de efetiva filiação ao **PLANO DE ORIGEM**, averbando-se, nesse tempo de filiação, para os participantes fundadores, o tempo de serviço prestado ao Patrocinador antes da criação da FASERN prestados a partir de Fevereiro de 1975, considerando uma exigência de 20 (vinte) anos de efetiva filiação à **FASERN** para todos os participantes independente da data de inscrição, sem considerar “rotatividade” e sem considerar “projeção de crescimento real de salário”, por analogia com a Resolução n.º 06/88 do CPC do MPAS, e o valor do Crédito Inicial correspondente ao Direito Especial n.º 1, sendo atualizado o Crédito Inicial referido nesta letra “b” em conformidade com o artigo 35 do Regulamento do referido Plano Misto n.º 001, onde P% tem a seguinte definição:

100% menos **n** vezes 5%, não podendo assumir o valor inferior a 0% (zero por cento), significando **n** o número de meses que, após o término do prazo normal de vigência de abertura à realização da transação de transferência para o **Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN**, o participante demorar para realizar tal transação, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 3º deste Anexo n.º 1.

c) Direito Especial n.º 3 :

Ter o percentual de resgate do saldo da parcela da Provisão Matemática Programada de Benefícios a Conceder, conforme previsto na letra “b” do parágrafo 1º do artigo 16 do **Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN** elevado para 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por mês de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, até o máximo de 100% (cem por cento).

d) Direito Especial n.º 4 :

Ter o número de meses, previsto no inciso I do artigo 25 do **Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN** para a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, reduzido de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) meses de vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador, conforme previsto no parágrafo 1º do referido artigo 25.

e) Direito Especial n.º 5 :

Poder optar por fixar o percentual de **R%** (R por cento), previsto na letra “**a**” do inciso **I** do artigo 31 do **Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN** em 100% (cem por cento), conforme previsto na letra “**b**” do parágrafo 3º do referido artigo 31.

Parágrafo Único:

Em decorrência da transação de transferência, o Participante será considerado como Participante Original do **PLANO**, na condição de Participante Original Plus, que lhe permite, entre outras vantagens, a averbação do tempo reconhecido como de filiação ao PLANO DE ORIGEM, como tempo de filiação ao referido Plano Misto.

Art. 3º: O prazo normal de vigência da abertura à realização da transação de transferência para o **Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN** será de 90 (noventa) dias a contar da entrada em vigor do Regulamento desse Plano Misto, exceto no caso do participante que esteja em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, quando o prazo de vigência será contado a partir do momento em que o participante retornar ao serviço ativo no Patrocinador.

Parágrafo Único:

Por decisão do Conselho Deliberativo o prazo normal de vigência previsto no parágrafo anterior poderá, amparado em Parecer Atuarial de Viabilidade, ser ampliado ou reaberto, com a devida autorização prévia por parte da autoridade governamental competente.

Art. 4º: O Superávit Técnico, eventualmente existente, será rateado proporcionalmente às provisões (Reservas) Matemáticas de cada um dos Planos Previdenciários patrocinados pela **COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN (PLANO DE ORIGEM e Plano Misto n.º 001)** tomando como data base de cálculo dessas provisões (Reservas) a data da aprovação do Regulamento do **Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN** pela Autoridade Governamental Competente.

Parágrafo 1º:

A parcela do superávit atribuída ao **Plano Misto de Benefícios Previdenciários n.º 001 da FASERN**, nos termos estabelecidos no “caput” deste artigo, será utilizado para reforçar os Créditos Adicionais, correspondentes aos Direitos Especiais n.º 1 e n.º 2, previstos na letra “**b**” do artigo 2º deste anexo n.º 1, proporcionalmente ao valor individual de cada Crédito Adicional dessa natureza.

Parágrafo 2º:

As Notas Técnicas de rateio do Superávit Técnico, realizado em conformidade com o “caput” e o Parágrafo 1º deste artigo, bem como de abertura do Ativo Líquido decorrente da entrada em vigor do **Plano Misto de Benefícios Previdenciários N.º 001 da FASERN**, serão disponibilizadas pela FASERN aos participantes, mediante solicitação dos mesmos.



Art.5º: Esta Regulamentação entrará em vigor concomitantemente com o Regulamento do Plano Misto de Benefícios Previdenciários N.º 001 da **FASERN**, por ser parte integrante do mesmo.